



FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O CEJUSC E AS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Autores: THATIANY BELLINKY SILVA FREITAS, MAYARA PEREIRA FONSECA, TELMA LÚCIA SANTOS

Introdução

Conflito é conceituado pelo Dicionário Online Michaelis como termo de origem latina significa embate de pessoas que lutam, oposição, pleito, ou ainda tensão produzida pela presença simultânea de motivos contraditórios. O conflito também pode ser entendido como “situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo – seja porque aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso)” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009). dentre vários outros significados/conceitos. Percebe-se, portanto, a presença do elemento ‘oposição’, quando se analisa o primeiro conceito, e posteriormente, através de um conceito de viés mais jurídico o conflito torna-se sinônimo de controvérsia, contenda, que, em regra, aliam-se ao interesse sendo que estes envolvem necessariamente uma insatisfação que, por seu turno, gera uma tensão.

A fim de solucionar os mais variados conflitos, com maior eficácia e celeridade possível e promover a pacificação social, foram desenvolvidas formas de resolução de conflito, formas estas que vão desde a autotutela à jurisdição. Isto posto, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma breve análise histórica acerca do tema.

O presente trabalho tem por objetivo estudar as formas de resolução de conflito e sua aplicação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, criado, precipuamente, para evitar a morosidade processual e facilitar a resolução extrajudicial de litígios.

Metodologia

Para a realização deste trabalho foi utilizado o modo dedutivo de raciocínio e técnica de pesquisa bibliográfica, visto que, para a formulação do presente artigo foram utilizados livros, artigos e doutrinas.

Resultados e Discussão

A vida em sociedade, por si só, é suficiente para a formação de desentendimentos, controvérsias, conflitos, dentre vários outros eventos, e ao mesmo tempo anseia-se pela paz, segurança, pelo bem-estar social. Em face de inegável existência de interesses contrapostos, na sociedade, e necessidade de proteção contra ações e reações instintivas do homem, em geral, convencionou-se regras de convivência e estipulou uma penalização para quem as viole; dando origem, portanto, ao brocardo que diz: *ubi societas, ibi jus*; que quer dizer: “não há sociedade sem direito”.

Tendo em vista estas situações fáticas foram desenvolvidas formas de resolução de conflito, as quais são a autotutela, a autocomposição, a arbitragem, a mediação, a conciliação e a jurisdição. A autotutela como o meio mais primitivo de resolução de conflito “[...] ocorre quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca.” (DELGADO, 2002). Esta forma de resolução de conflito remete, portanto, a fazer justiça com as próprias mãos, logo, à vingança privada, e que muitas vezes pode ter o efeito contrário ao desejado, pois a réplica ao feito, ao fato cometido, pode ser desproporcional, ocasionando então violência, injustiça e “a vitória do mais forte, mais astuto, ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido”, ao invés de solucionar o conflito. Fica claro que “são fundamentalmente dois os traços característicos da autotutela: a) ausência de juiz distinto das partes; b) imposição da decisão por uma das partes à outra.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).

Em seguida, surge a autocomposição como uma forma consensual, mas também primitiva, de resolução de conflitos, forma esta mais elaborada, sem presença de força física e que se caracteriza em uma das partes em conflito, ou ambas, abrirem mão do interesse ou de parte dele. Segundo Delgado (2002, p. 664) “[...] o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação da controvérsia”. A autocomposição subdivide-se em quatro formas, sendo elas: renúncia, desistência, submissão e transação; a renúncia ocorre quando a parte deixa de praticar atos na defesa do direito; a desistência ocorre quando se interrompe o ato já praticado na defesa do direito; a submissão é a aceitação de condições impostas, sem resistência, e a transação configura-se na solução negociada dos direitos discutidos. “Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem *parciais* – no sentido de que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A próxima forma de resolução de conflito foi a arbitragem, que segundo Lima (1999, p. 5.), é a “Prática alternativa, extrajudiciária, de pacificação de conflitos de interesses envolvendo direitos patrimoniais e disponíveis, fundada no consenso [...], através da atuação de [...] terceiros estranhos ao conflito, mas de confiança e escolha das partes em divergência, por isso denominado árbitros [...]”.

Contudo, tanto na autocomposição quanto na arbitragem a resolução do conflito restringia-se “a fixar a existência ou inexistência do direito; o cumprimento da decisão, naqueles tempos iniciais, continuava dependendo da imposição de solução violenta e parcial (autotutela)”. A arbitragem foi dividida em duas fases: a) facultativa e b) obrigatória. A arbitragem facultativa consistia na nomeação do árbitro pelas partes e era apenas investido de poderes pelo pretor/magistrado; a arbitragem obrigatória caracterizava-se pelo fato de o Estado ser mais incisivo, no sentido de poder nomear o árbitro. Atualmente a arbitragem tem uma legislação específica qual seja a Lei 9307/1996.

Logo após a arbitragem surgiu a jurisdição, no entanto, antes da sua concreta afirmação houve algumas mudanças da arbitragem obrigatória para a jurisdição tal como conhecemos hoje, como por exemplo, o preestabelecimento, através da autoridade pública, de regras destinadas a servir de critério objetivo e vinculativo, em forma abstrata, para tais decisões, afastando assim julgamentos arbitrários e subjetivos. Surge, então, a figura do legislador, uma vez já previsto na Lei das XII Tábuas, do ano 450 a.C. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009). Outra inovação foi a delimitação do mérito dos litígios entre os particulares, proferindo sentença, inclusive. Por fim, completa-se o ciclo histórico da evolução da justiça privada para a justiça pública quando “o Estado, já suficientemente fortalecido, impõem-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõem-lhes autoritativamente (*sic*) a sua solução para os conflitos de interesses.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).

A jurisdição é “a atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos”, (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 15) ainda dentro do conceito de jurisdição pode-se dizer também que é “o poder-dever conferido ao Estado de revelar o direito incidente sobre determinada situação concreta trazida a seu exame, efetivando a solução jurídica encontrada a respeito. Sendo manifestação do imperium inerente ao Estado, que se funda diretamente na soberania, outro atributo estatal, a jurisdição tem como instrumento próprio de agir a coerção, utilizável frente a resistências descabidas de seu exercício regular”. (DELGADO, 2002, p. 665). Vale ressaltar que são de três ordens os escopos visados pelo Estado no exercício da jurisdição, são eles: social, político e jurídico. Nas palavras de Cintra (2009, p. 16) “A pacificação social é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício). É um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um”.

Tendo em vista a pacificação social como principal escopo da jurisdição, logo, do Estado; tornou-se dispensável a intensa formalização para solucionar os conflitos advindos do convívio social. Sendo assim, satisfeito se fazem os meios extrajudiciais para a solução dos mesmos, como a conciliação e a mediação, meios estes integrantes do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

A conciliação “é o método de solução de conflitos em que as partes agem na composição, mas dirigidas por um terceiro, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa.”, já a mediação, segundo a Lei 13140/2015, Art. 1º, § único, é considerada como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”. O CEJUSC foi implantado a partir da resolução nº 125/2010, alterada pela emenda constitucional número 01, de 31 de janeiro de 2013; após a implantação deste meio extrajudicial para resolução de conflitos “colheram resultados muito positivos sinalizadores de redução do número de demandas distribuídas e percepção do jurisdicionado de que a justiça pode ser mais rápida e simples.”.

Diante desta desejável evolução é sempre importante ter em mente o que já dizia Rui Barbosa em seu livro “Oração aos moços” - que, para além de ter sido elemento propulsor para ter-se alcançado o patamar em que o poder judiciário encontra-se hoje, não nos deixou perder pelo caminho - : “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.”.

Conclusão

Como já explanado, os conflitos sempre estiveram presentes nas sociedades e suscitaram a busca por formas mais céleres e eficazes para a dos mesmos. Pensando nisso, a resolução nº 125/2010 trouxe o CEJUSC, com vista a solvência extrajudicial dos conflitos, através da mediação e conciliação, evitando a mora do judiciário e cumprindo a tão almejada política da consensualidade.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Os CEJUSCs desempenham um importante papel na “desjudicialização” processual, ao resolver conflitos que, de outra maneira, estariam acumulando e fomentando a morosidade judiciária. A satisfação do pleito de forma consensual garante que os litigantes tenham seus direitos plenamente atendidos, de forma equilibrada e harmoniosa, respondendo cada um pela parte que lhe couber.

Destarte, pode-se depreender que uma resolução de conflitos assistida pelo árbitro, quer seja o mediador ou o conciliador, que permite as partes buscar por si mesmas o melhor acordo possível para ambas é a mais coerente e justa forma de dirimir uma dissidência. Essa prática dos CEJUSCs objetivam garantir o acesso a justiça e a celeridade processual - dois direitos fundamentais elucidados pela Carta Magna brasileira de 1988.

Conclui-se, desta forma, que os díspares sociais podem ser sanados prestamente, sem a necessidade de um processo judicial lento e complexo, por meio dos CEJUSCs e das formas de resolução de conflitos que viabilizam o acordo consensual entre os litigantes, contribuindo, assim, para uma convivência pacífica e harmoniosa dos integrantes da sociedade.

Referências bibliográficas

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. 27. ed. São Paulo: Malheiros.

DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. Revista LTr, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo.

LIMA, Cláudio Vianna. A arbitragem no tempo: o tempo na arbitragem. In: A arbitragem na era da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. ed. 22. São Paulo: Rideel, 2016.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). (Versão pdf. Acessado em: 13 de setembro de 2018 às 16h).

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. (Versão para eBook. In: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/aosmoccos.pdf>. Acesso em: 06 de outubro de 2018. 14h35min.). Editora: Ridendo Castigat Mores. 2000, 59 p.

FILHO, Humberto Lima de Lucena. **AS TEORIAS DO CONFLITO: CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS PARA UMA SOLUÇÃO PACÍFICA DOS LITÍGIOS E PROMOÇÃO DA CULTURA DA CONSENSUALIDADE**. (versão pdf. Acessado em: 13 de setembro de 2018 às 18h).